



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 28 de setembro 2018.

**OF. GAB. CMG Nº. 109/2018**  
**Encaminha mensagem de veto total**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 080/2018**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 029/2018**, de autoria da Ilustre **VEREADORA FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**, originário do caderno processual administrativo nº. 20.492/2018.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2288



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 28 de setembro de 2018.

**MENSAGEM Nº. 080/2018**

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal – LOM, no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente** o Projeto de Lei Nº. 029/2018, de autoria da Conspícua VEREADORA FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO, cujo teor **DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE HUMANIZAÇÃO PERMANENTE DE APOIO PSICOLÓGICO ÀS MULHERES QUE SOFRERAM ABORTO ESPONTÂNEO OU ÓBITO FETAL NO ÂMBITO HOSPITALAR DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, constante do caderno processual administrativo nº. 20.492/2018, que me foi apresentado.

Muito embora, se verifique, a preocupação da Nobre Edil em estabelecer ações visando dinamizar e consolidar a política assistencial psicológica e a forma de tratamento às mulheres que sofreram aborto espontâneo ou óbito fetal no âmbito hospitalar da rede municipal de saúde, o Projeto em destaque padece de vício de iniciativa. Tanto é verdade que, a proposta tenta fintar a opinião pública quando usa a expressão **“Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado...”**, ficando cristalino que a proposição invade a competência do Poder Executivo Municipal, pois a matéria é típica da Administração deste poder, não cabendo ao Poder Legislativo tal interferência.

Note-se que, no **Art. 3º**, da proposição, é latente a insistência da normatização complementar, justamente em face do Poder Legislativo encontrar-se atuando fora de sua competência.

Por outro lado, o **Art 5º**, ao determinar que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a proposta de lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação, afronta o princípio da autonomia entre os poderes, consagrado nas Constituições Federal e Estadual, reprisado em linha de simetria com a inteligência do Arts. 12 e 13, da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2188



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

A execução planos, programas e projetos estratégicos para enfrentamentos das prioridades atinentes as doenças e qualquer desvio anatômico e/ou fisiológico, em relação à normalidade, que constitua uma doença ou caracterize determinada doença, de forma preventiva, detectiva e, como obvio, encaminhamentos necessários para o devido tratamento é exercido de ofício pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão administrativo do Poder Executivo, responsável pelas campanhas preventivas de saúde pública, conforme prescreve o inciso XV, do Art. 194, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, ficando evidente que as políticas públicas de massa ou coletiva é matéria típica do Poder Executivo, não carecendo de lei autorizativa, de iniciativa Parlamentar para essa finalidade.

Na definição de Sérgio Resende de Barros:

**“Autorizativa é a ‘lei’ que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”**

Não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de se ter uma verdadeira lei didática, algo incompatível com o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade (Art. 5º, II, da Constituição Federal – CF).

Deste modo, é preciso evitar que o Legislativo, para escapar de uma possível ação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, incida em outra, sem qualquer efeito prático.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2288



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

A autoria Parlamentar encontra-se atuando fora de sua jurisdição legislativa, razão pela qual, sobressai o entendimento de que a proposição afronta a reserva legal estabelecida no Art. 61, §1º, II, alínea "b" e "c", da Constituição Federal e repetida, por simetria no Art. 63, Parágrafo Único, III, IV e VI, da Constituição Estadual, e no Art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico.

Assim, em nosso entendimento, há vício insanável a macular o presente Projeto de Lei, não podendo o mesmo ser sancionado, diante de tal irregularidade,

Neste passo, acolho o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, passo a integrá-lo às razões do veto, para melhor clareza do ato aqui praticado, faço remessa de cópia reprográfica em sua integralidade do aludido parecer jurídico que serviu de fundamentação para tomada de decisão.

Por esta razão **veto totalmente** o autógrafo de Lei, em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição, que me foi apresentada.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 01 OUT. 2008

PROTOCOLO Nº

2288

